

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
DO FORO DA COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000717-45.2019.8.19.0065

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas
nos presentes autos, feito em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados
que esta subscrevem, tendo em vista a r. decisão de fls. 3169/3170, se manifestar nos
seguintes termos.

**I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMIL ASSISTÊNCIA
MÉDICA INTERNACIONAL S/A.**

A Recuperanda manifesta a sua ciência com relação aos
aclaratórios apresentados e não se opõe ao pedido de juntada nos autos da petição
que havia informado sobre o cumprimento da decisão liminar proferida por este r.
juízo.

Ademais, o Ilmo. Administrador Judicial, nos termos do
artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, já promoveu a inclusão do crédito da
referida credora.

TJRJ VAS 1VARA 202008100869 10/11/20 09:59:09137022 PROGER-VIRTUAL

II – DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A.

Referido credor apresentou manifestação (fls. 2591/2593) noticiando que o Agravo de Instrumento nº 0028736-62.2019.8.19.0000, interposto contra a r. decisão que havia determinando a liberação da “trava bancária”, foi julgado provido e, portanto, ocorreria a reforma da r. decisão agravada.

Por tal motivo, pleiteou que a Recuperanda promovesse o depósito em juízo do valor correspondente à R\$ 289.205.96 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Em primeiro lugar, deve ficar expressamente consignado que a Recuperanda apresentou Recurso Especial em face do v. acórdão que reformou a r. decisão agravada (**doc. 01/03**).

Os autos, portanto, encontram-se em fase de serem remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da r. decisão proferida no dia 17/10/2020 pela terceira Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, em razão da inexistência de trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. decisão agravada e prestigiando o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/2005), requer-se que o pedido de depósito nos autos dos valores anteriormente liberados pelo Banco Bradesco seja indeferido, ao menos por ora, devendo-se aguardar a decisão final sobre o recurso interposto.

III – DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A.

Inicialmente, a Recuperanda manifesta a sua ciência com relação à cessão de crédito ocorrida entre Banco Itaú (credor original) e Montblanc.

Não obstante, importante registrar que a linha de raciocínio do credor está totalmente equivocada e é inaceitável.

Busca o credor induzir este r. juízo ao erro, uma vez que o fator preponderante que deve ser considerado é a capacidade de pagamento da Recuperanda em relação à todas as suas dívidas com base em todos os seus bens e direitos disponíveis.

Tecnicamente, trata-se do índice de liquidez corrente.

A Recuperação Judicial, em si, é o resultado da incapacidade imediata da *Recuperanda* de arcar com todas as suas obrigações e, nesse sentido, a Administradora Judicial vem demonstrando – mês a mês – que a companhia está abaixo da solvência, conforme é possível verificar no quadro abaixo que foi retirado do Relatório Mensal de Atividades juntado às fls. 2999/3020:

LIQUIDEZ CORRENTE				
BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20
ATIVO CIRCULANTE	86833915,42	87381071,74	114501392,14	92612449,87
PASSIVO CIRCULANTE	105169079,17	106144278,00	116730346,95	113367970,78
Índice de Liquidez Corrente	0,826	0,823	0,981	0,817

Ao que tudo indica, referido credor ignorou completamente os princípios básicos da contabilidade (e, por tal motivo, acabou tentar induzir este r. juízo em erro e, ao final, buscar se beneficiar individualmente e não no presente concurso de credores) aonde a avaliação mais básica e simplória é se determinada empresa tem ou não condição de arcar com suas responsabilidades pelo uso do seu patrimônio e direitos.

Em que pese a Recuperanda ter apresentado o montante de R\$ 90 milhões de reais de recebíveis quando do repasse de documentos contábeis a Ilustre Administradora Judicial para elaboração do relatório mensal de atividades do mês de Abril, cumpre esclarecer que houve um equívoco em razão da troca de escritório de contabilidade.

Explica-se.

A Recuperanda, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, a fim de levantar recursos e fomentar a sua atividade, iniciou a operação junto à FIDC's de desconto de títulos, o que ainda não foi devidamente contabilizado havendo certo desencontro de informações entre o que efetivamente a Recuperanda irá receber em curto prazo e o que já houve desconto antecipado junto aos fundos.

IV – DA SUGESTÃO DE DATAS PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Em que pese a questão sobre a forma de contagem do prazo de prorrogação do *stay period* ainda não tenha sido pacificada (pendência de julgamento de Embargos de Declaração de fls. 2948/2950), a Recuperanda se manifesta nos seguintes termos.

A presente Recuperação Judicial teve seu processamento deferido no dia 23/04/2019 (tendo o patrono da Recuperanda sido intimado pelo portal do TJRJ no dia 26/04/2019).

Este r. juízo, na decisão de fls. 2827/2833, proferida no dia 29/06/2020, deferiu a prorrogação do *stay period*, *determinando que retroagisse para o dia 18/04/2020 (data em que expirou o stay)*.

Dessa forma, tudo indica que este r. juízo considerou a contagem do prazo do *stay* em dias úteis e, nesta lógica, a Recuperanda apresenta a estimativa de datas.

Nessa esteira, uma vez que a prorrogação do *stay*, com início em 18/04/2020 e término previsto para o dia 11/03/2021, a Recuperanda estima que realizará a Assembleia Geral de Credores na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2021 (em primeira convocação) e a segunda convocação ocorrerá impreterivelmente até o dia 11/03/2021, data prevista para o término do *stay period*.

A Recuperanda informa que diligenciará junto à Administradora Judicial, para fins de verificação de agenda, no sentido de apontar com exatidão as datas para o conclave.

Com relação à projeção financeira de retomada econômica, a Recuperanda pleiteia que seja postergada a sua apresentação, especialmente porque pende de apreciação deste r. juízo a questão colocada na petição de fls. 2952/2973, que influirá diretamente na referida projeção.

V – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, a Recuperanda requer que:

- a) Não se opõe ao pedido formulado pela credora AMIL, no sentido de que fosse reinserido nos autos o petitório em que informou sobre o cumprimento da decisão liminar;
- b) Com relação à manifestação do Banco Bradesco S/A, protesta pelo indeferimento do pedido, uma vez que a questão ainda não transitou em julgado, pendendo de julgamento o recurso especial interposto pela Recuperanda;
- c) Com relação à manifestação apresentada pela credora MONTBLANC, a Recuperanda sustenta que a interpretação dada aos recebíveis de curto prazo ignora o índice de liquidez, que é conceito universal que nasceu junto com a contabilidade e que é no caso **negativo**, induzindo de forma muito clara a uma interpretação equivocada visando, ao que tudo indica, tumultuar o processo recuperacional.
- d) Estima que a Assembleia Geral de Credores deverá ocorrer na segunda quinzena de fevereiro de 2021 (primeira convocação) e a segunda convocação ocorrerá impreterivelmente até o dia 11/03/2021, datas que se encontram dentro do período de prorrogação do *stay period*. Após diligenciar junto à Administradora Judicial, a Recuperanda informará nos autos as datas exatas para a realização da Assembleia.
- e) Reitera que este r. juízo aprecie os pedidos formulados na petição de fls. 2952/2973, por se tratar de questão de suma importância para o desenvolvimento desta recuperação judicial e para o próprio soerguimento da empresa.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo – SP.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo-SP, 10 de novembro de 2020.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP Nº 120.415

JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE
OAB/SP Nº 274.086